APROVADA
PLENÁRIO
Em: 09 / 11 / 2021
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 11:18 hs. Em: 09 / 11 / 2021
VISTO

REQUERIMENTO Nº 538 /2021
(Do Vereador Márcio Silva)

EXPEDIDO
Ofício nº 850 / 2021
Em: 10 / 11 / 2021
VISTO

Senhor Presidente,

EXPEDIDO
Ofício nº 851 / 2021
Em: 10 / 11 / 2021
VISTO

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental, e depois de ouvido o Plenário, que seja enviado ofício desta Casa Legislativa ao **Senhor Prefeito Municipal, VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**, bem como **a Secretário de Saúde, Senhor MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA,** solicitando providências no sentido de estudar a possibilidade de adotar a iniciativa do **PROJETO DE LEI**, que **"Dispõe sobre a implantação de Banco de Leite no Hospital Padre Alfredo Barbosa no município e dá outras providências.",**

JUSTIFICATIVA

Esta propositura objetiva que seja criado no Município de Cabedelo um banco de leite, bem como o incentivo à doação de leite materno promovendo campanhas educativas direcionadas às gestantes e às lactantes sobre a importância do aleitamento natural, e que também seja incentivada a doação, por elas, de leite humano ao banco de leite do Hospital Municipal, para que ele possa atender aos recém-nascidos que, por causas diversas, necessitem de alimentação natural muito além daquela que as próprias mães estão em condições de lhes oferecer.

Essa proposição também contribui para a redução da mortalidade infantil derivada da carência nutritiva, pois sabemos que o leite materno é o alimento por excelência dos recém-nascidos. Pesquisas científicas comprovam que o aleitamento materno, nos primeiros meses de vida do bebê, é fundamental para determinar a sua qualidade de vida na fase adulta.

Na fase inicial, o leite materno é alimento completo, que dispensa qualquer aditivo, seja sucos, chás, água, papinhas ou qualquer outro tipo de leite. Citamos também as vantagens do aleitamento materno como: proteção contra infecções, pois, além de conter vários fatores protetores, a criança terá menor contato com contaminantes, e também porque o leite materno tem todos nutrientes que a criança necessita e por isso tem menor risco de infecções.

Vários trabalhos demonstram que o leite materno protege contra Diabetes Mellitus tipo 1, e também o leite materno protege contra a obesidade. Para a mãe que amamenta há várias vantagens, como a maior rapidez na recuperação, na evolução do útero, no retorno ao peso normal e o sangramento para mais rapidamente.

A referida minuta busca um público alvo como doadoras saudáveis, com excesso de leite no peito e que não usem medicamentos que impeçam a doação, visando atender às necessidades dos recém-nascidos prematuros, de baixo peso para a idade gestacional,

crianças imunologicamente deficientes, enteropatias, crianças alérgicas a outros leites e casos de gestação gemelar, além de colaborar com a redução da mortalidade infantil. Os indicadores de mortalidade infantil falam por si, mas o caminho para se atingir o objetivo dependerá de muitos e variados meios, recursos, políticas e programas dirigidos não só às crianças, mas também a suas famílias e comunidades.

Como fundamento constitucional que embasa este, podem ser citados vários dispositivos da Constituição Federal, a exemplo:

> Art. 1° A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> (...)
> III - a dignidade da pessoa humana;
> (...)
> Art. 3° Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> (...)
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
> (...)
> Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, (...)
> (...)
> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, (...).

Esperamos, portanto, que os nobres Vereadores aprovem a presente minuta, pois virá em benefício de muitas pessoas, notadamente salvará e melhorará a vida de muitas crianças.

Cabedelo (PB), em 09 de novembro de 2021.

MÁRCIO SILVA
Vereador

MINUTA PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI N° _____/2021.
(Do Vereador Márcio Silva)

Dispõe sobre a implantação do Banco de Leite no Hospital e Maternidade Municipal Padre Alfredo Barbosa e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo instalar Banco de Leite Materno no Hospital do Município de Cabedelo, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Banco de Leite Materno terá como objetivo:

I - Fornecer leite materno, sob prescrição médica, atendendo às necessidades dos recém-nascidos, principalmente dos prematuros desnutridos e lactantes com patologias que exijam o aleitamento natural;

II - Contribuir para reduzir a mortalidade infantil e estabelecer condições para a manutenção de um grupo permanente de nutrizes em estado adequado de saúde;

Art. 2º O Banco de Leite Materno será dotado de equipamentos necessários ao recolhimento e conservação do leite, bem como cuidará da periódica manutenção deles.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde:

I - Estabelecer normas de funcionamento do Banco de Leite Materno devidamente compatibilizadas com as atividades de rotina do serviço materno-infantil.

II - Conscientizar a comunidade sobre a relevância do Banco de Leite Materno e de sua contribuição para a melhoria dos níveis de saúde das próximas gerações; e

III - Estabelecer os critérios a serem utilizados para a seleção das nutrizes, os quais deverão observar condições clínicas que garantam o fornecimento de um produto de boa qualidade.

IV – Disponibilizar coleta em casa, daquelas que não tem condição de ir até ao local.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), em 09 de novembro de 2021.

MÁRCIO SILVA
VEREADOR